



**PROJETO DE LEI Nº 2.097, de 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para O Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

**RELATOR:** Deputado Júlio César

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei 10.865, de 2004, que instituiu a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação, para estabelecer que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado têm direito ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de insumos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige que proposições geradoras de renúncia de receita tributária apresentem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

seguintes, que atendam ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Com esse mesmo foco, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, dispõe sobre a aprovação de proposições legislativas que instituam ou alterem tributo, adotando as mesmas exigências previstas na LRF, ao estabelecer que as proposições estejam acompanhadas de estimativas de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto em análise altera de forma substancial as regras vigentes relativas ao aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e COFINS, ao suprimir vedação contida no art. 16 da Lei nº 10.865, de 2004, que impede as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado de descontar créditos relativos ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos importados.

Tal vedação se justifica pelo fato de as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estarem sujeitas à incidência cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, regime no qual a base de cálculo é a receita bruta, sobre a qual são aplicáveis as alíquotas de 0,65%, e de 3%, respectivamente.

Inegavelmente, a concessão do direito de compensar créditos a determinado grupo de estabelecimentos que se acham sujeitos ao regime cumulativo de incidência do PIS /PASEP e da COFINS, evidencia um tratamento tributário diferenciado e favorecido que constitui uma exceção ao sistema tributário de referência, devendo, portanto, ser caracterizado como renúncia de receita tributária sujeita às disposições prescritas no art. 14 da LRF e nos arts. 90 e 91 da LDO 2013.

Porém, malgrado esses aspectos, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.

Destarte, não pode o projeto ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.097, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**  
**Relator**